



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.289/89-80

Sessão de 28 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.136

Recurso nº: RP/106-0.132

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ÉLCIO OLIVIO GOMES CORDEIRO

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO NA DECLARAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - A falta de retenção e de recolhimento do imposto pela fonte pagadora implica a vedação de ser ele compensado pelo beneficiário dos rendimentos, nos termos da legislação tributária de regência.

Recurso especial provido.

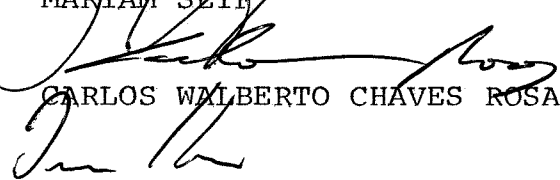
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, José Eduardo Rangel de Alckmin e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso.

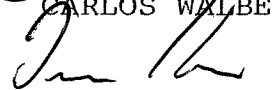
Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO DIAS NETO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JUAREZ DE MORAIS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Ausentes os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.289/89-80

RECURSO Nº: RP/106-0.132

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.136

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ÉLCIO OLIVIO GOMES CORDEIRO

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão prolatada pela Egrégia Sexta Câmara interpôs a Fazenda Nacional, por seu procurador, o presente recurso especial, com fulcro no art. 34 da Portaria MF nº 182, de 1977, combinado com o art. 4º, inciso I, da Portaria MF nº 434, de 1979.

O aresto recorrido adha-se assim ementado:

 "IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO - ÔNUS DO IMPOSTO ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA - Deve ser considerado como líquido o valor consignado no comprovante de rendimentos pagos e ser tributado, como rendimento bruto, o valor reajustado de acordo com fórmula aprovada pela IN-SRF 004/80, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração."

A decisão em tela foi tomada por maioria de votos, ficando vencido o Relator e Presidente da Câmara, ilustre Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, que em determinado trecho de seu voto, observou:

Acórdão nº-CSRF/01-01.136

"No presente caso temos um valor pago ao contribuinte à título de "Incentivo Indenização" cuja tributação já havia sido objeto de consulta à SRRF da 7a. RF (fls. 10/13) sendo a resposta de conhecimento do empregador e do empregado. O fato de terem adotado procedimento diverso não favorece a nenhuma das partes, já que não podem alegar ignorância da norma legal vigente.

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o devido na declaração de rendimentos só pode ser realizada mediante apresentação do documento comprobatório de retenção, emitido pela fonte pagadora que é responsável por seu recolhimento sob pena de ser declarada depositária infiel.

 A alteração, por meio do lançamento ora questionado, do valor oferecido à tributação na cédula "C", tornou-se necessária para adequá-lo ao valor consignado pela Fundação Educar, visto que o contribuinte declarou um valor maior, apurado por meio de cálculos, a fim de compensar o imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte e "assumido pela fonte pagadora".

Resta registrar, ao final, que o acordo firmado entre as partes não é suficiente para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, aquele que recebe rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte, passível de complementação na declaração, em face do disposto no artigo 123 do CTN."

As conclusões do voto prevalecente, da lavra do ilustre Conselheiro Célso Machado, estão vazadas nos seguintes termos:

"Resulta, portanto, do exame das peças constantes dos autos, meu convencimento de que a questão suscitada nos autos, gize acerca da responsabilidade pela exigência do crédito tributário. Nesse sentido estabelece o art. 128 do Cod. Tributário Nacional que "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".



Acórdão nº-CSRF/01-01.136

"A expressão RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA condensa todas as pessoas que, por disposição legal, estão obrigadas ao cumprimento da prestação tributária sem ser devedoras da obrigação.

Na categoria de responsáveis, o mandamento legal refere-se a "responsável do imposto" como aquele que a lei declara como obrigado ao pagamento, ou ao cumprimento de outros deveres fiscais, paralelamente ou ao lado do devedor; é o "substituto do imposto" a pessoa que toma o lugar do devedor, ou o substitui nessa condição.

O artigo 576 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Da combinação desses dois dispositivos legais (art. 128 do CTN e art. 576 do RIR/80) está a minha convicção de que "a fonte pagadora é sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade em virtude do rendimento auferido; é o substituto legal tributário, ou responsável, como estabelece o Cod. Tributário Nacional, com obrigação própria, ainda que não tenha havido a retenção". Nisto acompanho o entendimento iterativo da jurisprudência administrativa deste E. Colegiado, cristalizada entre outros nos V. Acórdão nºs 12-18.496/81 e 102-18.856/82. E mais recentemente ainda, em 19.03.1990, ao decidir o Recurso Voluntário nº 57.425, interposto por Lourdes Maria Lemos Costa, versando acerca de idêntica hipótese, onde a mesma Fundação Educar rescindiu o contrato de trabalho com a então recorrida, dando causa a pleito da mesma natureza, esta E. 6a. Câmara ao proferir o Acórdão nº 106-2.586, em que foi Relator o Eminentíssimo e sempre seguro Conselheiro Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, entendeu, como se depreende da ementa do decisório que:

"IRPF - Se a fonte pagadora assume o ônus do imposto devido pelo beneficiário da importância paga, são consideradas líquidas, ficando o mesmo exonerado de incluí-las, para tributação, na declaração de rendimentos."

A meu ver, resulta claro, portanto, que o lançamento que se discute nos autos, indica "sujeito passivo diferente daquele que deve integrar a obrigação tributária", e já então buscando o magistério de Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário-Saraiva/SP, 1985, pág. 249.



Acórdão nº-CSRF/01-01.136

Com efeito, a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto não retido somente cessaria, in casu, se comprovado, por ela mesma, que o beneficiário incluía o rendimento em sua declaração, assumindo, assim, o ônus da antecipação, espontaneamente (RIR/80, art. 576, § 3º). Isto porque, é óbvio, não se pode exigir o tributo em dobro: da fonte pagadora (responsável) e do beneficiário (contribuinte).

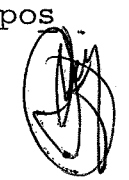
Por outro lado, o artigo 577 do RIR/80, não raro invocado para fundamentar exigência imposta ao beneficiário do rendimento (contribuinte), é dirigido tão somente à fonte pagadora (responsável). Tal interpretação, creio, emerge cristalina da simples leitura das expressões, empregadas pelo legislador, para caracterizar a importância: paga, creditada, empregada, remetida, entregue.

Assumido o ônus do imposto pela fonte pagadora (RIR/80, art. 577), cabe a ela indicar esse fato no informe anual de rendimentos, para que o beneficiário (contribuinte) possa proceder à correta compensação a que tem direito, evitando, destarte, o bis in idem.

A interpretação sistemática desses dispositivos legais conduz, finalmente, à conclusão de que, não retido o imposto devido como antecipação, a eventual ação fiscal há que se iniciar contra a fonte pagadora.

 Isto posto, dou provimento ao recurso, para efeito de considerar que seja incluído na declaração do recorrente, o rendimento pelo seu valor reajustado, podendo compensar o imposto assumido pela fonte, na forma do Parecer-CST nº 02/80, item 5.2, e IN 04/80, vale dizer deverão ser considerados como líquidos os valores constantes do informe de rendimentos, acrescidos do imposto de renda que deveria ser recolhido pela fonte pagadora sobre as importâncias pagas a título de indenização trabalhista ou incentivo ao desligamento, como nominada pelas partes, consoante a Decisão 326/87, proferida no processo 10768.027.382/87-52, compensando-se o imposto que deveria ser retido pela fonte pagadora."

O apelo especial, fundando-se nas razões aduzidas no voto vencido, sustenta que se trata de responsabilidade por transferência, pois segundo a lei, a falta de retenção do impos



Acórdão nº-CSRF/01-01.136

to pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de incluir os rendimentos na declaração, para tributação.

Admitido o recurso e notificado o sujeito passivo para se manifestar, apresentou ele as contra-razões de fls. 75/86, sustentando que, nos termos dos arts. 128 do Código Tributário Nacional e 576 caput e 577 do Regulamento em vigor, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, no caso, é da fonte pagadora.

Com a peça recursal foi juntado aos autos cópia do Acórdão nº 104-7.382 da Quarta Câmara, prolatado por ocasião do julgamento do Recurso nº 56.380, em que era recorrente a EDUCAR Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos, procedente da Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

Ao recurso em questão foi negado provimento, por decisão unânime, estando o aresto assim ementado:

 "I.R. - FONTE - Entidade que realiza pagamento, em razão de acordo formalizado na Justiça do Trabalho, a ex-servidores que se desligaram voluntariamente da mesma, sem que esta tenha retido e recolhido o imposto incidente na fonte. Manutenção da decisão de primeira instância administrativa que concluiu pela exigência de tributo, visto que as parcelas pagas não estavam afastadas do campo de incidência, como aliás, consta da resposta dada pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal à consulta formulada pela Fundação EDUCAR. Inaplicabilidade do disposto no artigo 568 do RIR/80, por não se tratar das hipóteses nele previstas, o mesmo acontecendo com a Instrução Normativa nº 66/81. Tributação que tem por fundamento os artigos 574, 576 e 577 todos do RIR/80.

Recurso não provido."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.136

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Conheço do apelo especial interposto porque se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos na legislação de regência.

Não obstante as judiciosas razões contidas no voto prevalecente proferido por ocasião do julgamento do feito na Egrégia 6a. Câmara, entendo que as considerações e fundamentos alinhados pelo ilustre Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista melhor dirimem a controvérsia.

A matéria em debate já é conhecida deste Conselho, registrando-se, inclusive, que a 4a. Câmara em ocasiões diversas já se pronunciou sobre a questão, entendendo a maioria de seus membros, à qual me incluo, ser legítima a exigência do imposto do contribuinte, tendo em vista que não houve a retenção e muito menos o recolhimento do mesmo pela fonte pagadora, como requer a lei tributária.

De igual forma tem se orientado esta Câmara Superior ao apreciar hipóteses idênticas a dos autos, cabendo citar, neste passo, dentre outros, o Acórdão nº CSRF/01-01.129, desta data e do qual foi relator o ilustre Conselheiro João Dias Neto e cuja ementa consigna:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:

- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA "C":

Classifica-se na cédula "C" os rendimentos percebidos a título de "incentivos do desligamento" por ocasião da cessação do contrato de trabalho.



Acórdão nº-CSRF/01-01.136

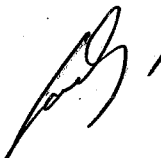
- FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO:

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação na declaração de rendimentos.

- CONVENÇÕES PARTICULARES:

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Art. 123 - CTN)."

Com efeito, parece-me acertado tal entendimento em face do que dispõe o art. 89, § 1º, alínea a do RIR/80, cuja matriz legal acha-se no art. 9º do Decreto-lei nº 94, de 1966, que reza:



"ART. 9º. No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatido do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário."

Ora, diante de tão peremptório preceito, evidencia-se o íntimo vínculo existente entre o valor a abater e aquele efetivamente retido pela fonte pagadora.

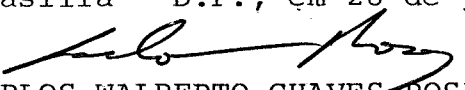
Por outro lado, ao invés de se aplicar à espécie a norma do ar. 128 do Código Tributário Nacional como propôs o voto do ilustre Relator designado, Conselheiro Célio Machado, entendendo que mais se afina com a matéria a regra do art. 123 do mesmo Código, que estabelece que as ~~convenções particulares~~ - no caso dos autos o acordo firmado entre o interessado e a Fundação EDUCAR - não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Acórdão nº-CSRF/01-01.136

Alinhando-me à corrente majoritária nesta Câmara, que entende ser ilegítima a compensação do imposto não retido e muito menos recolhido pela fonte pagadora, conheço do presente recurso especial e lhe dou provimento.

Brasília - D.F., em 28 de junho de 1991.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

